Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL N.º 30.464

Professôres do Curso Secundário da Prefeitura do Distrito Federal. Aumento de vencimento, no fim de cada qüinqüênio de efetivo exercício, correspondente a 1/5 do vencimento inicial de cada índice. Supressão pelo Decreto-lei n.º 9.909, de 17-9-1946, e não restauração pelo art. 56 da Lei Orgânica, que lhes concedeu a gratificação de magistério. Nulidade das partes "extra petita" da condenação, bem como da parte condicional desta. Arts. 4.º e 281 do Código de Processo Civil. Improcedência da ação.

Relator: Sr. Des. MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO.

Apelantes: 1.º — O Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ºs — SEVERINO DA MOTTA MAIA e outros; 3.º — Prefeitura do Distrito Federal.

Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO DA QUINTA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 30.464, sendo primeiro apelante — Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública segundos apelantes — os autores SEVERINO DA MOTTA MAIA e outros, mencionados da relação de fls. 12-19, que integra a petição inicial de fls. 2-11, e seus assistentes, o último dos quais GENOLINO AMADO, conforme despacho de fls. 256, e terceira apelante — a ré Prefeitura do Distrito Federal e apelados — os mesmos:

Os segundos apelantes, todos *professôres do curso secundário*, pleitearam na petição inicial de fls. 2-11, pelos motivos nela aduzidos, a condenação da terceira apelante ao pagamento:

1.º) dos aumentos de vencimentos correspondentes a tantos *qüinqüênios* quantos tenham de serviço efetivo, na base legal de 1/5 (20%) do seu índice de vencimento, na forma do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939, que reajusta os quadros e vencimentos dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências;

2.º) da diferença de remuneração mensal de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), redução sofrida em relação ao padrão numérico que possuiam;

3.º) dos juros da mora;

4.º) dos honorários de advogado na base de 20% da indenização, por ocorrer a hipótese do art. 64 do Código de Processo Civil e da justa recomposição patrimonial; e

5.º) das custas.

A sentença apelada de fls. 455-457v. julgou procedente a ação, em parte, para reconhecer aos segundos apelantes, conforme se apurar na execução:

a) o direito de perceberem a diferença de vencimentos assegurada pelo § 2.º do art. 29 do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, caso a classificação no padrão K tenha ocasionado a diminuição de seus padrões anteriores fixados entre os padrões 71 e 76;

b) o direito à percepção dos aumentos periódicos que não lhes foram pagos, a partir do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, pois que esta lei não lhes retirou êsse direito, até a data da vigência da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, (Lei Orgânica do Distrito Federal), *ex-vi* de seu art. 56, que os equiparou aos professôres catedráticos do curso normal;

c) o direito, a partir dessa Lei n.º 217, ou Orgânica, publicada no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1948, com retificação a 22 e 23 do mesmo mês, de serem apostilados seus títulos no padrão M, com direito à gratificação do magistério do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, assegurando-lhes a diferença de vencimentos entre a remuneração que recebiam com a daquela Lei, até que seja absorvida com a gratificação do magistério que obtiverem, *ex-vi* do art. 29, § 2.º, do mesmo Decreto-lei n.º 9.909; e

d) o direito de perceberem, a partir da vigência da Lei n.º 761, de 22 de dezembro de 1952, publicada no *Diário Oficial* de 23

dêsse mesmo mês, os aumentos qüinqüenais nela fixados, observados os preceitos da legislação vigente a respeito.

Tendo reconhecido os direitos acima aos segurados apelantes, negou-lhes a sentença, entretanto, os pedidos honorários de advogado, além de silenciar sôbre os juros da mora.

Divergindo do julgado, pleiteiam os segundos apelantes sua reforma (fôlhas 459-476):

1.º) na parte deduzida na segunda conclusão, sob a letra *b*, para supressão dos limites de tempo aí fixados, porque "é certo e incontestável que os autores jamais perderam, em momento nenhum, seu direito aos aumentos de vencimentos pelo tempo de serviço, especialmente e sobretudo em face do art. 56 da Lei n.º 217, de 1948, que a r. sentença apelada julgou enganadamente tê-los cassado, numa interpretação manifestamente insustentável e injusta pela flagrante contradição em que se acha com os próprios têrmos dêsse dispositivo";

2.º) na parte em que expressamente, negou a condenação nos honorários de advogado; e

3.º) na parte em que omitiu a condenação nos juros da mora.

Não obstante a formulação explícita dêsses três pedidos, repelem ainda os segundos apelantes a sentença em duas outras partes, as quais, assim, também podem ser consideradas, implìcitamente, como objeto do recurso:

1.º) a referente à sua equiparação aos professôres catedráticos do curso normal, reconhecida na fundamentação e na segunda conclusão acima reproduzida sob a letra *b*, direito não visado na demanda e, portanto, de concessão *extra petita*, da qual "não desejam se prevalecer, porquanto essa identidade ou equiparação compreenderia tantas vantagens contidas em diplomas legais estranhos ao pleito e de difícil invocação, que seria temerário aceitá-la" (fls. 463, n.º 8);

2.º) a referente ao direito assegurado na quarta conclusão, acima reproduzida sob a letra *d*, com apoio na Lei n.º 761, de 22 de fevereiro de 1952, porque essa Lei não constitui fundamento da demanda (fls. 462, número 7, fim, e 475, n.º 23) e o direito assegurado já foi reconhecido em mandado de segurança (fls. 516, ns. 22 a 24).

Favoráveis embora aos seus interêsses, não estão os segundos apelantes, que não as pediram, obrigados a aceitá-las, donde a licitude da recusa mediante a apelação interposta.

Quando assim não fôsse, a nulidade do excesso da condenação é matéria também compreendida na apelação de ofício e na voluntária da terceira apelante, que tem por fim, em sua amplitude, a reforma total da sentença para que a ação seja julgada improcedente (fls. 493) e, especialmente, das partes transbordantes do pedido, nas quais outorgou vantagens que os próprios segundos apelantes, beneficiários, rejeitam (fls. 488, n.º III, e 491, n.º IV).

Dúvida não há, mesmo em face dos têrmos da segunda apelação, de que a sentença apelada sòmente subsiste, *ex-vi* do art. 4.º do Código de Processo Civil, nas partes em que o pronunciamento do Dr. Juiz se circunscreveu ao objeto do pedido, donde a exclusão do âmbito do julgado, por impertinentes e nulas, das partes restantes.

Dêsse modo, a discussão se restringe, em primeiro lugar, à questão dos aumentos de vencimentos por períodos qüinqüenais.

Nega a terceira apelante o direito a êsses aumentos no prazo fixado na sentença (fôlhas 487, n.º II), ao passo que os segundos apelantes se insurgem contra a limitação, sustentando que muitos dêles não receberam tais aumentos anteriormente ao Decreto-lei n.º 9.909 (fls. 464, ns. 9, 10 e 11) e que a Lei n.º 217, no art. 56, não os excluiu (fls. 465, ns. 12 e 13, e 467, ns. 14 e 15).

Jamais se pôs em dúvida o direito dos segundos apelantes aos aumentos periódicos em face da legislação que precedeu ao Decreto-lei n.º 9.909. Proclama-o a própria terceira apelante, citando o Decreto-lei número 1.44, de 30 de dezembro de 1939, artigo 8.º e Q.P. 5, anexo e o Decreto-lei número 7.849, de 9 de agôsto de 1945 (fôlhas 483, n.º I).

Na petição inicial, não reclamam os segundos apelantes pagamento anterior ao Decreto-lei n.º 9.909, mas, na forma dêste, os aumentos, de vencimento correspondentes a tantos qüinqüênios quantos tenham de serviço efetivo, na base de 1/5 (20%) do seu índice de vencimento (fls. 11, n.º 29).

Assim, o Dr. Juiz, muito acertadamente, apreciou o pedido a contar do mesmo Decreto-lei n.º 9.909, não incorrendo o julgado, portanto, na emissão apontada a fls. 464, n.º 11. Demais, não alegam os segundos apelantes, mesmo quanto aos nominalmente mencionados, quais os qüinqüênios até então devidos, como se pudessem ignorá-los. Informa a terceira apelante, entretanto, tê-los pago (fls. 500).

Ao entrar em vigor o Decreto-lei n.º 9.909, os segundos apelantes já haviam passado do Quadro Permanente, em que foram incluídos, com a denominação de Professôres de Curso Secundário, pelo Decreto-lei n.º 1.944, para

o Quadro Suplementar, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 7.849.

Reorganizou o Decreto-lei n.º 9.909 o magistério municipal, nêle introduzido sensíveis alterações. Manteve os segundos apelantes no Quadro Suplementar, em extinção, na conformidade do art. 1.º, § 4.º, do Decreto-lei n.º 7.849, mas fixou, de modo diverso, os seus vencimentos. Êstes, que eram dos padrões 71 a 76, com aumento periódico, como se vê da publicação de fls. 23, Anexo III, passaram a ser os do Padrão K, consoante o art. 24, parágrafo único, sem o dito aumento.

Cessaram, portanto, tôdas as vantagens patrimoniais conferidas pelas leis anteriores, nenhuma ressalva tendo sido feita, ao contrário do que ocorreu com o Decreto-lei número 7.849, art. 1.º, § 3.º (fls. 22) e Anexo II (fls. 23), dêste constando, expressamente, que os cargos isolados da categoria dos exercidos pelos segundos apelantes foram incluídos no Quadro Suplementar, *com aumento periódico*, nos padrões 71 a 76.

Criou ainda o Decreto-lei n.º 9.909 os cargos de Professor do Ensino Secundário (Ginásio), também de padrão K, no Quadro Permanente, concedendo aos seus ocupantes efetivos a gratificação de magistério (artigos 1.º, 7.º e 15), e admite o seu preenchimento, mediante concurso de títulos, pelos ocupantes efetivos dos cargos de Professor do Curso Secundário, do Quadro Suplementar (artigo 27, n.º I).

Não havendo concorrido aos cargos de Professor do Ensino Secundário (Ginásio), os segundos apelantes, Professôres do Curso Secundário, não poderiam pretender, amparados no mesmo Decreto-lei n.º 9.909, benefício que não lhes foi estendido. Nem o pretenderam, aliás. O que êles contestam é que a posterior concessão dessa gratificação pelo art. 56 da Lei n.º 217, a Orgânica, tenha suprimido o direito aos qüinqüênios (fls. 470, n.º 19, e 473, n.º 20).

O fundamento da sentença seria discutível, se, ao entrar em vigor o citado art. 56, extinto já não se achasse, por fôrça do Decreto-lei n.º 9.909, tal direito, dada a nova disciplina do assunto e a revogação, pelo art. 33, das disposições em contrário, diverso sendo o alcance do art. 10 do Decreto-lei n.º 8.813, de 8 de março de 1947, invocado pelos segundos apelantes a fls. 515, n.º 18.

Não cogitou o art. 56 da Lei n.º 217 do mesmo direito, quer para restabelecê-lo, quer para declará-lo vigente desfazendo a dúvida suscitada.

Decomposto em seus elementos e objetivadas as remissões com a indicação, entre parenteses do conteúdo das disposições remetidas o art. 56 se apresenta, claramente, da, seguinte forma:

"Art. 56. Aos atuais professôres do curso secundário da Prefeitura fica assegurado o direito conferido pelo art. 14, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939 (*novo título de nomeação*), com as vantagens do art. 15 combinado com o § 3.º do art. 29 do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946 (*gratificações de magistério, a partir da vigência do mesmo Decreto-lei*), cujo art. 11 lhes será também aplicado (*vencimentos do padrão "M"*).

Não houve expedição, pelo Prefeito, de novos títulos de nomeação, mas apostilas nos títulos existentes, concedendo aos titulares, na conformidade do acima transcrito art. 56, as vantagens da letra M e a gratificação de magistério.

Além de elevar o padrão de vencimento, o art. 56, estendendo essa gratificação aos Professôres de Curso Secundário, reparou uma injustiça de tratamento, suprimindo omissão havida na enumeração dos arts. 15 e 29, § 3.º, do Decreto-lei n.º 9.909.

No tocante aos aumentos qüinqüenais de 1/5 ou 20% silenciou o artigo 56, mantendo o sistema dêsse Decreto-lei, na falta de injustiça a reparar. Fêz-se a supressão dêsses aumentos, estabelecendo-se nova forma de remuneração (art. 24, parágrafo único). Não se assegurou aos segundos apelantes a percepção de tais aumentos, ao contrário do que se observou na legislação anterior, como no Anexo III, integrante do art. 1.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 7.849, de 9 de agôsto de 1945 (fls. 22 e 23). Dêsse anexo consta, expressamente, como necessário ao reconhecimento de qualquer vantagem patrimonial ao funcionalismo público, que a inclusão dos cargos dos segundos apelantes no Quadro Suplementar se operou "com aumento periódico". Tanto mais intencional foi a supressão da ressalva no Decreto-lei n.º 9.909 quanto êle também regula a concessão de aumentos qüinqüenais de 20%, restringindo-a aos Professôres de Curso Primário Supletivo (artigo 2.º) e de Curso Primário (art. 4.º). Aos demais cargos, criados no art. 1.º, concedeu a gratificação de magistério (arts. 15 e 29, § 3.º), gratificação que, nas mesmas condições, vieram a obter os segundos apelantes, muito justamente, pelo art. 56 da Lei n.º 217, a Orgânica. Revogou ainda as disposições em contrário (art. 33).

O novo sistema de remuneração do art. 24, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.909, compensou o anterior, unificando no padrão K os vencimentos que, no Anexo III (fôlhas 23), figuram, com aumento periódico, nos padrões 71 a 76.

Peclamaram os segundos apelantes, na petição inicial (fls. 11, 29, e 4, 7), a diferença da remuneração mensal de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) redução sofrida em relação ao padrão numérico que possuíam. A sentença concedeu, porém, uma diferença, fundando-se no art. 29, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.909, cuja aplicação justifica. Fê-lo, ainda assim, condicionalmente.

A matéria é debatida na terceira apelação (fls. 483, n.º 1, a 487) e nas contra-razões dos apelados (fôlhas 511-514, ns. 6 a 13).

A falta da invocação de uma lei pelo litigante não impede que o juiz a aplique. Chamado a decidir a questão, não pode o julgador afastar-se do pedido, a que fica adstrito. Assiste-lhe, porém, o direito de fundamentar a sua decisão, aplicando as leis que, no seu entendimento, melhor se ajustam à espécie.

Portanto, facultado era ao Doutor Juiz atender ao pedido do segundos apelantes com fundamentação própria.

A particularidade do aplicado § 2.º do artigo 29 está em sua parte final, reguladora da situação dos que obtiverem gratificação de magistério. Encerra a primeira parte um princípio geral, comum a todos os ocupantes de cargos previstos no mesmo Decreto-lei número 9.909, inclusive, portanto, os Professôres do Curso Secundário (art. 29, *caput*).

Não reconheceu a sentença a certeza e a liquidez, da pretendida diferença de cem cruzeiros (Cr$ 100.00), mas o direito a uma diferença conforme se apurar na execução, "caso a classificação no padrão K tenha ocasionado a diminuição de seus padrões anteriores fixados entre os padrões 71 a 76" (fôlhas 457).

Ora, essa conclusão contravém ao art. 281 do Código de Processo Civil, que exige a condenação em coisa ou quantia certa, facultando embora, no parágrafo único, que a fixação da quantia fique dependente de liquidação. Na espécie, o que se relegou para a execução foi o reconhecimento do próprio direito, subordinando-se a verificação de sua exigibilidade à posterior apuração da diferença constitutiva de seu objeto. Não se cogitou sòmente de fixação do *quantum* da diferença, mas também da própria existência desta, cuja demonstração não fizeram os segundos apelantes, que a pleitearam.

Não merecendo acolhida a parte principal da segunda apelação, não a merecem, por via de conseqüência, os pedidos acessórios de condenação em honorários de advogado e nos juros da mora. A matéria dessa apelação, é de salientar, está compreendida na das outras apelações, que visam, mais amplamente, no reexame total da sentença.

Pelo exposto:

Acordam os Juízes das Quintas Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento às primeira e terceira apelações para, reformando a sentença apelada de fôlhas 455-457-v., como reformam, julgar improcedente a ação, declarando prejudicada a segunda apelação.

Custas pelos segundos apelantes.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1955. — MARIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO, Presidente e relator. — EURICO PORTELL. — GASTÃO DE MACEDO.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 5-9-57 — páginas ns. 2.307/08 — apenso ao número 204).